



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977966 - RJ (2021/0276590-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI INCORPORADOR DO
OUTRO NOME : EDITORA RIO S.A
— : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS - RJ221259
AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF059548
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DIREITO POTESTATIVO. SÚMULAS NºS. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Rever a conclusão do Tribunal Estadual quanto a ausência de onerosidade excessiva e violação contratual implicaria, necessariamente, a revisão de fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Se a instância *a quo* abordou temas equivocados (violação contratual e onerosidade excessiva), caberia ao agravante impugnar, naquele grau, eventual defeito de julgamento, não cabendo fazê-lo

nesta via especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977966 - RJ (2021/0276590-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI INCORPORADOR DO
OUTRO NOME : EDITORA RIO S.A
— : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964
PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS - RJ221259
AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF059548
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DIREITO POTESTATIVO. SÚMULAS NºS. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Rever a conclusão do Tribunal Estadual quanto a ausência de onerosidade excessiva e violação contratual implicaria, necessariamente, a revisão de fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Se a instância *a quo* abordou temas equivocados (violação contratual e onerosidade excessiva), caberia ao agravante impugnar, naquele grau, eventual defeito de julgamento, não cabendo fazê-lo

nesta via especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EDITORA RIO PARTICIPAÇÕES EIRELI (EDITORA) ajuizou ação contra o JORNAL DO BRASIL S.A. (JORNAL), buscando a declaração de validade da resolução extrajudicial do contrato de licenciamento da marca JORNAL DO BRASIL e o pagamento de royalties mensais em contrapartida ao usufruto da marca ou, alternativamente, a rescisão contratual.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, ocasião em que EDITORA foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

O recurso de apelação interposto pela EDITORA não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE USO DE MARCAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. SENTENÇA CITRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. DOCUMENTOS NOVOS. TESTEMUNHA. CONTRADITA. RESOLUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. DIREITO POTESTATIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PRAZO DETERMINADO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. Analisando-se a sentença objurgada, de fato, ficou-se o Magistrado a quo silente quanto ao alegado direito potestativo de buscar a parte a resilição do contrato, uma das causas de pedir da pretensão inicial, sendo, pois, omissa quanto a tal causa de pedir, padecendo de nulidade o julgado, pois se caracteriza como citra petita. Com efeito, a apreciação jurisdicional limita-se ao postulado pela parte, em atenção ao princípio da congruência ou da correlação e, por isso, o Juiz, em regra, não pode conhecer questões não suscitadas e não deve decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, conforme a dicção dos artigos 141 e 492, caput, do Código de Processo Civil. Doutrina.

2. Não obstante, aplicável a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, a ensejar a análise do pedido/causa de pedir por este Colegiado.

3. Como é cediço, às partes, é lícito, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, consoante disposto no art. 435 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se há de falar em prazo de 5 dias para apresentação de tal prova, consoante sustentado pela recorrente.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é cabível a juntada de documentos, mesmo aqueles não produzidos

após a inicial e a contestação, desde que não indispensáveis à apreciação da demanda, observado o contraditório e não reste configurada a má-fé (CPC, art. 5º). Precedentes.

5. In casu, apesar de o autor se limitar a alegar a extemporaneidade da prova documental, o que já restou afastado, o réu, após o saneador, ateve-se a apresentar consultas realizadas na internet e contemporâneas à data da manifestação, além de cópia de contestação e alteração contratual de terceiro, juntada autorizada como acima exposto, ressaltando-se que tais documentos sequer foram considerados pelo Juízo a quo, não havendo, por isso, de se falar em nulidade, até porque inexistiu prejuízo. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Incumbe à parte contraditar a testemunha, “arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição” após a qualificação e antes da inquirição, nos termos do art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não restou observado oportunamente, operando-se a preclusão, mas tão somente o fez no decorrer da inquirição, e em relação a uma das testemunhas, o que restou devidamente afastado pelo Magistrado que presidiu o ato. Precedente.

7. Assim, acolhida a preliminar de nulidade pelo julgamento *citra petita* e rejeitadas as outras, passa-se à análise do mérito.

8. A notificação extrajudicial teve como finalidade buscar a rescisão do contrato firmado entre as partes, fundamentada no alegado descumprimento das cláusulas pela parte notificada, consistente em “direcionar” para a autora os “processos judiciais de dívidas fiscais, cíveis e trabalhistas”.

9. Havendo demanda judicial indevida contra a autora, esta deveria apresentar as defesas cabíveis a fim de se escusar de eventual imputação de débito por ser parte ilegítima naquela relação. Mas, se ainda assim, tem a resistência repelida por ato judicial, incumbe-lhe apresentar os recursos pertinentes e até mesmo buscar o ressarcimento material por eventuais valores pago se cujo débito seja de responsabilidade da ora apelada, nos termos pactuados.

10. Outrossim, ausente qualquer prova nos autos hábil a comprovar a má-fé da ré na condução das ações contra si propostas por eventuais credores, ressaltando-se que a prova documental demonstra que a autora tinha disponibilidade de contratar/demitir funcionários, controlar despesas e receitas do Jornal do Brasil, ou seja, verdadeira sucessora da empresa ré.

11. Insta salientar que restou comprovado ter a autora ciência da “crítica situação econômico-financeira atual do Jornal do Brasil”, destacando-se o teor do Projeto CBM/Jornal do Brasil que noticia o conhecimento de que o Jornal do Brasil “atualmente tem passivos de R\$ 1,1 bilhão e déficit operacional de caixa da ordem de R\$ 2 milhões mensais”.

12. Ademais, é certo que a empresa autora não se mostra hipossuficiente, não havendo vício na celebração do contrato, tampouco demonstração de qualquer desequilíbrio entre as partes a ensejar a ruptura motivada do contrato celebrado, sequer indícios de má-fé da ré na celebração do negócio.

13. O art. 478 do Código Civil, ao dispor acerca da resolução do contrato por onerosidade excessiva, dispõe que se mostra cabível “se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”. Doutrina.

14. Contudo, a apelante não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de demonstrar que a “alteração do comportamento dos consumidores”, notadamente diante do livre acesso à internet, tenha sido a causa do alegado insucesso, salientando-se a possibilidade de exploração do jornal on line e das inúmeras marcas objeto do negócio celebrado, considerando o fim social da empresa demandante e sua expertise.

15. Deve-se citar, ainda, o teor dos depoimentos colhidos, que apontam não só a ciência da autora acerca da situação econômico-financeira da empresa ré, até porque antes mesmo da celebração do contrato já havia realizado diligências a fim de obter informação sobre o ativo e passivo da empresa, mas também que assumiu todo o passivo da apelada

16. Diante do exposto, conclui-se que não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva a justificar a resolução do contrato perquirida. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar acerca do tema, decidiu que somente “é possível a intervenção do Judiciário para mitigar os ônus contratuais, quando houver flagrante desequilíbrio entre as partes contratantes”, o que no caso concreto não restou evidenciado.

17. Em relação ao alegado direito potestativo em resilir o contrato, primeiramente deve-se ressaltar a ausência de previsão contratual para o arrependimento do negócio, ou mesmo de rescisão por parte da autora. Ademais, trata-se de contrato com prazo determinado, com previsão expressa para o caso de um dos contratantes demonstrar o desinteresse na prorrogação automática, mas não prevendo – repita-se – a possibilidade de rescisão unilateral a qualquer tempo.

18. A rescisão unilateral prevista no art. 473 do Código Civil - exceção ao princípio da obrigatoriedade do contrato - é inerente aos contratos sem prazo determinado, hipótese diversa da tratada no negócio celebrado, acima apontado. Nesta toada, também não assiste razão à recorrente, igualmente, quanto ao pedido de rescisão unilateral do contrato. Doutrina e precedente do STJ.

19. Por fim, o art. 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

20. Neste passo, ante ao não provimento do recurso, cabível a fixação de honorários recursais.

21. Preliminar de julgamento citra petita acolhida, aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC –Teoria da Causa Madura. Apelação não provida (e-STJ, fls. 2.779/2.783).

Irresignada, EDITORA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação do art. 473 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que não poderia ser forçada "a permanecer vinculada a um contrato de trato sucessivo que não mais lhe aproveita, sendo direito potestativo seu recorrer à rescisão unilateral do negócio jurídico, sujeita, naturalmente, à apuração de eventuais perdas e danos" (e-STJ, fl. 2.804). Alegou, nesse contexto, que houve violação contratual.

O apelo especial não foi admitido pelo TJRJ sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 2.945/2.952).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela EDITORA que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESCISÃO CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DIREITO POTESTATIVO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL

Nas razões do presente agravo interno, EDITORA sustentou que não há falar em incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, pois não pretende a revisão de fatos e provas dos autos, tampouco das cláusulas contratuais, mas o reconhecimento do direito potestativo à resolução do contrato, nos termos do art. 473 do CC.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 3.118/3.145).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Conforme relatado, a EDITORA interpôs recurso especial, apontando violação do art. 473 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que não poderia ser forçada "a permanecer vinculada a um contrato de trato sucessivo que não mais lhe aproveita, sendo direito potestativo seu recorrer à resilição unilateral do negócio jurídico, sujeita, naturalmente, à apuração de eventuais perdas e danos" (e-STJ, fl. 2.804). Ainda alegou que houve violação contratual.

No entanto, como constou da decisão agravada, após detida análise do conjunto de fatos e provas contidos nos autos, concluiu o TJRJ pela ausência de violação do contrato, afastando a apontada onerosidade excessiva, como se observa do seguinte excerto (e-STJ, fls. 543/544):

A notificação extrajudicial teve como finalidade buscar a rescisão do contrato firmado entre as partes, fundamentando a pretensão

no alegado descumprimento das cláusulas pela parte notificada, consistente em “direcionar” para a autora os “processos judiciais de dívidas fiscais, cíveis e trabalhistas”.

Primeiramente, havendo demanda judicial indevida contra a demandante, esta deveria apresentar as defesas cabíveis a fim de se escusar de eventual imputação de débito por ser parte ilegítima naquela relação. Mas, se ainda assim tem a resistência repelida por ato judicial, incumbe-lhe apresentar os recursos pertinentes e até mesmo buscar o ressarcimento material por eventuais valores pagos e cujo débito seja de responsabilidade da ora apelada, nos termos pactuados.

Outrossim, ausente qualquer prova nos autos hábil a comprovar a má-fé da ré na condução das ações contra si propostas por eventuais credores.

Não se olvide que, nos termos da “Escritura de Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso” firmado, à autora foi concedido “o direito exclusivo de usar e fruir as MARCAS nos produtos/serviços das Classes de seus registros”(cláusula 3.1), podendo “sublicenciar o direito de uso a terceiros”(cláusula 3.2), com vigência “pelo prazo inicial de 60 (sessenta) anos, contados da data do ATO CONTRATUAL, automaticamente prorrogável por mais 25 (vinte e cinco) anos ou prazo maior”(cláusula 3.3.), podendo “ceder por título gratuito ou oneroso o exercício dos usufrutos” (cláusula 4.6), “ceder ou transpassar, no todo ou em parte, o contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso, ou fazer-se nele substituir ou suceder” (cláusula 6.4).

Ademais, consoante mensagens subscritas/encaminhadas pelo Sr. Nelson Tanure (000431), a autora tinha disponibilidade de contratar/demitir funcionários, controlar despesas e receitas do Jornal do Brasil, ou seja, verdadeira sucessora da empresa ré. Veja-se que segundo documento de fls. 373/374 (000389), subscrito pelo Sr. Nelson S. Tanure, datado de 21 de janeiro de 2001, resta demonstrada a ciência da “crítica situação econômico-financeira atual do Jornal do Brasil”, ressaltando-se o teor do Projeto CBM/Jornal do Brasil (fls. 379-395) noticiando que o Jornal do Brasil “atualmente tem passivos de R\$ 1,1bilhão e déficit operacional de caixa da ordem de R\$ 2 milhões mensais”.

E é certo que a empresa demandante não se mostra hipossuficiente, não havendo qualquer vício na celebração do contrato, tampouco **prova hábil a comprovar qualquer desequilíbrio dentre as partes a ensejar a ruptura motivada do contrato celebrado, sequer indícios de má-fé da ré na celebração do negócio.**

O art.478 do Código Civil, ao dispor acerca da resolução do contrato por onerosidade excessiva, dispõe que se mostra cabível “se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”.

A propósito, traz-se à colação a lição do Professor Nelson Rosendal:
[...]

Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus probatório, deixando de comprovar que a “alteração do comportamento dos consumidores”, notadamente diante do livre acesso à internet, tenha sido a causa do seu alegado insucesso, destacando-se a possibilidade de exploração do jornal on line e das inúmeras marcas objeto do negócio celebrado, considerando o fim social da empresa apelante e sua expertise. A propósito, transcreve-se o teor do art. 2º do Contrato Social da empresa autora:
[...]

A autora assumiu o passivo da empresa, como se constata do teor dos depoimentos colhidos que aponta o prévio conhecimento acerca da situação econômico-financeira apelada, pois mesmo da

celebração do contrato já havia realizado diligências a fim de obter informação acerca do seu ativo e passivo. Confira-se:

[...]

Diante do exposto, notadamente a prova documental e testemunhal produzida, conclui-se que não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva a justificar a resolução do contrato perquirida.

[...]

Em relação ao alegado direito potestativo em resilir o contrato, primeiramente deve-se ressaltar a ausência de previsão contratual para o arrependimento do negócio, ou mesmo de rescisão por parte da autora, ressaltando-se o teor da Cláusula 3.12, a qual prevê o direito da ré na rescisão do negócio. In verbis:

[...]

Entrementes, trata-se de contrato com prazo determinado, com previsão expressa para o caso de um dos contratantes demonstrar o desinteresse na prorrogação automática, mas não prevendo a possibilidade de rescisão unilateral a qualquer tempo, frise-se. Veja-se:

[...]

Em que pese o direito potestativo, a rescisão unilateral prevista no art. 473 do Código Civil, exceção ao princípio da obrigatoriedade do contrato, é inerente aos contratos sem prazo, hipótese diversa da tratada no negócio celebrado, acima apontado. A propósito, veja-se o ensinamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...]

Nesta toada, também não assiste razão à apelante, igualmente, quanto ao pedido de rescisão unilateral do contrato.

De fato, a despeito dos argumentos apresentados nas razões do agravo interno, a controvérsia dos autos implicaria, necessariamente, a revisão de fatos, provas e cláusulas contratuais, para afastar a conclusão do TJRJ quanto a ausência de onerosidade excessiva e violação contratual, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: "a purgação da mora, nos contratos regidos pela Lei n. 9.514/97 (alienação fiduciária de bem imóvel), pressupõe o pagamento integral do débito, na forma do art. 26, § 1º, da referida lei". Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada violação ao princípio da boa-fé contratual e a razoabilidade dos valores pactuados, demandaria o inevitável reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, providências que esbarram nos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.699.975/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 17/6/2021)

Vale destacar que se o TJRJ abordou temas equivocados (violação contratual e onerosidade excessiva), como se alega nas razões do agravo interno, caberia à EDITORA apresentar tal alegação à Instância *a quo*, para sanar eventual defeito no acórdão proferido, não cabendo sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.977.966 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0276590-0

Número de Origem:

0400327-52.2012.8.19.0001 04003275220128190001 202124507135

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI INCORPORADOR DO

OUTRO : EDITORA RIO S.A
NOME

— : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA

ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964

PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS - RJ221259

AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037

MAURÍCIO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF059548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA RIO PARTICIPACOES EIRELI INCORPORADOR DO

OUTRO : EDITORA RIO S.A
NOME

— : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA

ADVOGADOS : LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPINDOLA DIAS - RJ097964

PAULO RENATO LIMA BARROSO - RJ125581

ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

PEDRO SEIXAS DE MEDEIROS - RJ221259

AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAURÍCIO DA SILVA SANTOS E OUTRO(S) - DF059548
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER - RJ099037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022